



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099899-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ALEX APARECIDO RODRIGUES e Impetrante JADE FORTUNATO EMILIO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2099899-63.2025.8.26.0000
Comarca: Araçatuba
Impetrante: Adva. Jade Fortunato Emilio Silva do Amaral
Paciente: Alex Aparecido Rodrigues

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. Sustação cautelar do regime semiaberto. Alegação de demora na conclusão da sindicância. Procedimento disciplinar concluído e já encaminhado ao Juízo a quo, com pronunciamento do Ministério Público e da Defesa. Feito que tramita regularmente. Ausência de desídia da Autoridade apontada coatora. Ordem denegada.

Voto nº 53.043

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela advogada Jade Fortunato Emilio Silva do Amaral em benefício de **Alex Aparecido Rodrigues**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba.

Assevera a impetração, em síntese, que o paciente atualmente cumpre pena privativa de liberdade em razão da prática de tráfico de drogas, tendo sido condenado à pena total de 18 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado. Alega que o paciente está em regime fechado desde o dia 31/01/2025, ou seja, há mais de dois meses, em razão de regressão determinada por suposto cometimento de falta grave, a qual ainda não foi julgada pelo Juízo, configurando-se, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Argumenta, ainda, que, embora a defesa tenha se manifestado em 24/03/2025 e tenha entrado em contato com o cartório em diversas ocasiões, os autos não foram encaminhados à conclusão para decisão acerca da suposta falta disciplinar. Requer, por tais motivos, a

concessão da ordem para que seja determinado ao Juízo que profira decisão acerca da suposta falta disciplinar.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Inicialmente, de se consignar que, após a sustação cautelar do regime semiaberto, por suposto cometimento de falta grave, os autos foram encaminhados ao DEECRIM/UR 9, da comarca de São José dos Campos.

Alega a impetração demora no julgamento da suposta falta cometida pelo paciente.

Consoante se infere das informações prestadas, após o recebimento pelo Juízo de São José dos Campos dos autos da execução em nome do paciente, em 04.04.2025, bem como do processo disciplinar, foi aberta vista ao Ministério Público e à Defesa para se manifestarem com relação ao suposto cometimento da falta grave.

O Juízo *a quo* informou, ainda, que já houve manifestação do Ministério Público e da Defesa quanto à falta disciplinar, aguardando-se, no momento, em ordem cronológica, o julgamento da conduta praticada pelo paciente.

Assim, tem-se que o feito tramita regularmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra parte, não se constata nenhuma ilegalidade na sustação cautelar de regime, que não se confunde com a regressão.

Nesse quadro, não há como imputar desídia à digna Autoridade apontada como coatora.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR